



Número: **0600145-90.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desfiliação Partidária, Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de Justificação de Desfiliação Partidária com Pedido de Tutela Provisória**

Antecipada de Evidência interposta por Matheus Viniccius Ribeiro Petriv em face do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, diretório estadual do Paraná, alegando, em síntese: - que foi eleito ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, sagrando-se o único parlamentar eleito pela agremiação política no Estado do Paraná; - que o PRTB não elegeu sequer um único deputado federal não logrando superar a cláusula de barreira prevista no art. 17, § 3º da CF, o que acaba por acarretar a perda de recursos do Fundo Partidário, a insignificância de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e a perda completa do direito de antena, significando impossibilidade de uso de tempo de televisão e radiofusão para propaganda eleitoral gratuita. Alega que a Emenda Constitucional nº 97/2017, tornou possível a desfiliação do parlamentar que tenha sido eleito por partido político que não tenha ultrapassado a cláusula de barreira. Registra existir periculum in mora vez que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná dará posse aos seus novos deputados estaduais no próximo dia 1º de fevereiro, quando também serão formados os blocos parlamentares que vão determinar a possibilidade dos deputados integrarem comissões. (Requer: - Seja deferida e reconhecida, em juízo liminar e initio litis, devendo ser posteriormente confirmada em juízo definitivo, a existência de justa causa para desfiliação partidária do requerente, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, em face do partido requerido, PRTB, pelas razões acima delineadas, com inequívoco fundamento no parágrafo 5º do art. 17/CF, devendo lhe ser deferida a desfiliação e o direito à filiação em novo partido que tenha superado a cláusula de barreira, sem risco do seu mandato).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (REQUERENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERIDO)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (ASSISTENTE)	ALZIRA MOREIRA MARTINS (ADVOGADO) RODRIGO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60453 16	04/12/2019 13:07	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.599

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO 0600145-90.2019.6.16.0000 – Londrina – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

EMBARGANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: ALZIRA MOREIRA MARTINS - OAB/SP195673

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES DA SILVA - OAB/SP230408

ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP273260

EMBARGADO: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2019

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em face do v. acórdão de nº 55.134 (nestes autos, sob o ID de nº 4964916) que julgou procedente ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária em favor de Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, com fulcro no artigo 17, § 5º da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/12/2019 13:07:46

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315261438900000005701692>

Número do documento: 19120315261438900000005701692

Num. 6045316 - Pág. 1

Em suma, arguiu o Embargante que o acórdão embargado configura julgamento ultra petita, na medida em que a análise do alcance do artigo 17, § 5º da Constituição a todos os parlamentares não fora objeto da demanda. Ainda, alegou que a referida tese, firmada por este e. Regional Eleitoral, não fora objeto do contraditório, caracterizando cerceamento de sua defesa. Pugnou, ao fim, pela atribuição de efeitos modificativos (nestes autos, sob o ID de nº 5103166).

Intimado acerca dos aclaratórios, o Embargado defendeu que o Embargante pretende apenas a reversão do julgado, reforçando que apenas o dispositivo faz coisa julgada material. Por fim, requereu que os embargos não sejam conhecidos, porque manifestamente incabíveis e, se conhecidos, sejam rejeitados.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que “da simples leitura das razões da parte embargante, denota-se que, verdadeiramente, a discordância apresentada pelo embargante refere-se aos fundamentos do acórdão e não ao julgamento do pedido inicial” (fls. 2, ID 529366), manifestando-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, pelo que devem ser conhecidos.

Inicialmente, cumpre registrar que o Código Eleitoral[1] admite embargos de declaração fazendo referência às hipóteses do Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



No presente caso, a parte Embargante alega que o julgamento foi ultra petita, pois teria declarado a possibilidade de desfiliação por justa causa a todos os parlamentares, sejam eles vereadores, deputados federais e deputados distritais, quando seus partidos não alcançassem a cláusula de desempenho.

Num primeiro momento, tenho que tal alegação não se enquadra nas hipóteses de cabimento de embargos de declaração, pois a tese defendida não configura obscuridade, contradição, omissão nem tampouco erro material, sequer devendo o recurso ser conhecido.

Contudo, em prestígio à efetiva prestação jurisdicional, passo à análise da alegação de julgamento ultra petita e ofensa ao contraditório.

Cumpre destacar que a presente ação declaratória foi julgada procedente **apenas e tão somente** para reconhecer a justa causa para desfiliação partidária, amparada no art. 17, § 5º da Constituição Federal^[2], proposta por Matheus Viniccius Ribeiro Petriv em face do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), facultando-o a se filiar a outro partido que tenha atingido a cláusula de desempenho sem implicar perda do mandato.

Constou da conclusão do acórdão embargado:

"Reconhecida a tempestividade e a titularidade do requerente para exercer o direito de migração previsto no art. 17, § 5º da CF/88^[23], verifica-se ainda que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB não atingiu a composição e distribuição de percentual mínimo de votos e não elegeu bancada mínima para a Câmara de Deputados, conforme art. 1º da Portaria nº 48, de 25 de janeiro de 2019, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral e, portanto, não atendeu a cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso I, alíneas 'a' e 'b' da EC nº 97/2017.

Portanto, cabível o reconhecimento do direito ao Requerente de filiação a outro partido que tenha preenchido a cláusula de desempenho sem perda do mandato, nos termos do art. 17, § 5º da Constituição Federal^[24], ressaltando que a nova filiação não será considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão."

Para tanto, no curso da fundamentação necessariamente houve a análise da titularidade do direito de migração previsto no art. 17, § 5º da CF/88, até porque a tese do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro era exatamente que a migração de partido beneficiaria apenas os deputados federais e não os deputados estaduais, estando a decisão embargada devidamente motivada, atendendo ao preceito constitucional esculpido no art. 5º, inciso IX^[3].

Assim, a Corte firmou entendimento quanto ao alcance da norma constitucional, decidindo que não pode haver restrição quanto à interpretação dada à expressão “aos eleitos”, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, bem como que não se pode confundir a titularidade do direito em análise com o critério objetivo de representatividade no Congresso Nacional utilizado pelo legislador derivado para fins de distribuição de recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.



Ademais, não se pode olvidar que a presente decisão tem efeito apenas entre as partes (art. 506 do CPC^[4]), muito embora esse posicionamento possa influenciar futuras decisões desta Corte, o acórdão não possui o efeito vinculante suscitado e tão temido pelo Embargante.

Portanto, não há que se falar em julgamento ultra petita, porque a decisão embargada se restringiu a conceder o direito pleiteado e sua fundamentação esteve adstrita ao direito invocado (art. 17, § 5º da CF/88).

Ainda, quanto à alegação de cerceamento de defesa, esta não prospera, isso porque o pedido do Requerente exatamente diz respeito ao alcance do direito previsto no art. 17, § 5º da CF/88, objeto da demanda, sobre o qual o Partido apresentou manifestação e inclusive foi admitido no feito como assistente litisconsorcial.

Do exposto, percebe-se que as alegações nos presentes aclaratórios advêm apenas da insatisfação da parte com a interpretação do ordenamento jurídico aplicado aos fatos debatidos, tentando-se apenas a rediscussão do mérito, pretensão incabível na estreita via dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

^[1] Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)



I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

[2] Art. 17 [...] § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

[3] Art. 5º [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[4] Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0600145-90.2019.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REQUERENTE: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV - Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - - REQUERIDO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ASSISTENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591 - Advogados do(a) ASSISTENTE: ALZIRA MOREIRA MARTINS - SP195673, RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador



Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.12.2019.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/12/2019 13:07:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315261438900000005701692>
Número do documento: 19120315261438900000005701692

Num. 6045316 - Pág. 6